



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 2013.3.000996-6

APELANTE : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
ADVOGADO : HUGO MOREIRA MOUTINHO – PROC. MUNICIPAL
APELADO : MARIA DAS GRAÇAS MORAES MENDONÇA
ADVOGADO : ISAIAS ALVES SILVA E OUTRO
PROC. DE JUSTIÇA : MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO HÁBIL A MODIFICAR O JULGAMENTO PROFERIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo sétimo dia do mês de março de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20133000996-6

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
ADVOGADO: HUGO MOREIRA MOUTINHO – PROC. MUN.
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS MORAES MENDONÇA
ADVOGADO: ISAIAS ALVES SILVA E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

AGRAVO INTERNO

O Município de Parauapebas, inconformado com a decisão deste Relator que negou seguimento a Apelação Cível acima identificado, interpôs o presente Agravo Interno, requerendo a reconsideração daquela decisão ou, caso contrário, seja o mesmo encaminhado a julgamento por esta 4ª



Câmara Cível Isolada.

O Recorrente, em 11/04/2011, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital na Reclamação Trabalhista movida pelo Recorrido (Proc. nº 2006.1002229-2) interpôs a presente Apelação Cível.

Transcrevo o dispositivo da sentença guerreada:

...Isto posto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, decreto a nulidade do contrato firmado entre as partes, porém sem gerar direito ao recebimento das verbas trabalhistas pleiteadas (FGTS, multa de 40% e aviso prévio)

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil... (fls. 205)

Este Relator, às fls.242/244, após análise dos autos, negou seguimento ao recurso, uma vez que o STF, sem fazer distinção entre os servidores celetistas e servidores sob o regime jurídico-administrativo, garantiu às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88, o que redundou na oposição de Embargos de Declaração. Analisando os declaratórios, e constatando que o pagamento do FGTS não integrou a condenação, este Relator, monocraticamente, conheceu o recurso, dando-lhe parcial provimento, tão somente para sanar o erro apontado, retirando a condenação ao FGTS, mantendo, todavia, a nulidade da contratação e os honorários advocatícios na forma imposta, fls. 260/262, o que originou a interposição do presente Agravo Interno. Observa-se, da leitura das razões do referido agravo, a ausência de qualquer elemento hábil a motivar a alteração do julgamento monocrático proferido, no tocante a negativa de seguimento do Apelo, razão pela qual a manutenção da decisão é medida que se impõe, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, os quais reproduzo até para evitar desnecessária tautologia:

Tendo em vista que este Relator se filia à corrente doutrinária que entende ser cabível oposição de Embargos de Declaração contra qualquer despacho judicial, passo a apreciar os presentes Declaratórios de maneira monocrática, como abaixo segue deduzido, em virtude da decisão ora embargada ter sido exarada também monocraticamente.

MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, qualificado e assistido de procurador devidamente habilitado, opôs Embargos de declaração contra a decisão deste Relator (fls.242/244), exarada nos seguintes termos:

Tratam-se os autos de Reclamação Trabalhista em que é Reclamante Maria das Graças Moraes Mendonça e Reclamando Município de Parauapebas.

A Autora, em sua exordial às fls. 03/07, afirma ter firmado contrato de trabalho temporário com a Administração Municipal, em 13/01/1993, para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, que foi prorrogado 08 vezes



consecutivas, perdurando tal situação até 31/12/2005. Após defender a nulidade da contratação, pleiteou o pagamento do FGTS pelo tempo laborado.

Após a apresentação da resposta pelo Suplicado, o Juízo de Piso, às fls. 201/206, condenou o Município ao pagamento do FGTS cobrado.

Inconformado, o Réu interpôs o presente Apelo, aduzindo em resumo a higidez jurídica do contrato administrativo, e a impossibilidade de anulabilidade, e conseqüentemente defendeu ser incabível a condenação ao pagamento do FGTS ao servidor temporário.

Postos os fatos, de forma sucinta, passo a analisar a questão.

Levando-se em consideração que a reforma do Código de Processo Civil, alterando a redação do artigo 557, conferiu maiores poderes ao Relator do recurso para melhor solucioná-lo, acredito ser possível, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, bem como o relator poderá dar provimento ao recurso, nos mesmos termos. Vejam-se:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Após tal apontamento, necessário tecer alguns comentários a respeito da presente demanda.

O Recorrente defendeu a impossibilidade de condenação ao pagamento de FGTS, uma vez que não há previsão legal que garanta tal parcela a servidor temporário.

A respeito da matéria o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 596478/RR, objetivando uniformizar o entendimento referente a discussão travada, enfrentou a questão, reconhecendo ser devido o depósito do FGTS na conta do trabalhador que teve o contrato declarado nulo pela falta de prévia aprovação em concurso público. Assim restou decidido:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. ELLEN GRACIE. Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno. REPERCURSÃO GERAL. Div. 28.02.2013. P. 01/03/2013. Trânsito em julgado 09.03.2015)

Acredito, que o julgamento submetido à repercussão geral, transcende os interesses das partes, restando, conseqüentemente, garantido o direito ao recebimento do FGTS à pessoa contratada sem concurso público pela Administração Pública, diante da nulidade da referida contratação.

Novamente o STF debateu a questão a respeito do FGTS, em relação às contratações de pessoal pela Administração, nulas diante da ausência de concurso público, ratificando o entendimento acima apontado. Válido



transcrever:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (Grifei.)

Importante ainda ressaltar que o STF, em decisão paradigmática, no RE nº 895.070, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que havia negado FGTS a servidor sob regime jurídico-administrativo, diante do entendimento firmado no RE nº 596.478/RR, apontando ainda que as questões postas naquele recurso, sob o manto da repercussão geral, são devidos indistintamente tanto a servidores celetistas, quanto aos estatutários. Veja-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, ‘mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados’.

2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.

3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado.

4. Agravo regimental não provido. (AgR 895.070, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/09/2015 - ATA Nº 125/2015. DJE nº 175, divulgado em 04/09/2015)

Como se observa, claramente o STF não fez distinção entre os servidores celetistas e servidores sob o regime jurídico-administrativo.

Desse modo, evidente que os julgamentos acima apontados garantiram às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88.

O Juízo Singular reconheceu a nulidade do contrato, o que, conseqüentemente garante direito ao pagamento do FGTS a Recorrida.



Após a constatação do direito do recebimento do FGTS, entendo ser necessário tão somente observar o prazo prescricional pertinente a questão, levando-se em consideração que a Prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser analisada, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O STF, quando do julgamento da matéria, em que foi reconhecida a repercussão geral (RE 709.212/DF), afastou a prescrição trintenária, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, §5º da Lei 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, apontando como correto a observância do prazo prescricional quinquenal do FGTS, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88, que assim determina:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, é uníssono a respeito da matéria, firmando entendimento de que nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública, o prazo a ser aplicado é quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, salutar apontar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. 'O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos' (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n.

20.910, de 1932".

Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.(STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009) (Grifei.)



Assim, acredito ser indiscutível, de igual modo, que a cobrança deve ser limitada ao quinquênio anterior à propositura da ação, em atenção às jurisprudências das Nossas Cortes Superiores. Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Apelo, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, apenas, de ofício, determino a limitação da cobrança ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Este Relator, após análise dos autos, negou seguimento ao recurso, limitando de ofício a cobrança do FGTS ao quinquênio anterior a demanda.

Todavia, o Recorrente, em seus Declaratórios, apontou que a decisão apelada apesar de reconhecer a nulidade do contrato, não condenou o Município nas verbas trabalhistas (FGTS, multa de 40% e aviso prévio), de modo que na decisão ora questionada ocorreu reformatio in pejus, pois o Apelo questiona tão somente a validade do contrato temporário e os honorários advocatícios.

Decido

Entende este relator pelo conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os Embargos de Declaração estão disciplinados a partir do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que leciona in verbis:

Art. 535. Cabem Embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O Embargante apontou que a decisão apelada apesar de reconhecer a nulidade do contrato, não condenou o Município nas verbas trabalhistas (FGTS, multa de 40% e aviso prévio), de modo que na decisão ora questionada ocorreu reformatio in pejus, pois o Apelo questiona tão somente a validade do contrato temporário e os honorários advocatícios.

Acredito que razão assiste ao Recorrente no tocante a necessidade de correção da decisão quanto ao pagamento do FGTS, pois compulsando os autos, verifica-se que não houve condenação do Juízo de Piso nesse sentido, e não trata-se o feito de reexame necessário.

Todavia, quanto ao argumento de impossibilidade de anulabilidade do contrato temporário, entendo que o STF já pacificou a matéria, inexistindo razão para modificar a sentença, por ser tal contratação claramente nula. Nesse sentido, válido observar:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram



quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.(STF - RE: 705140 RS , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (Grifei.)

Logo, a discussão travada no Apelo não merece prosperar, diante do posicionamento do STF a respeito da questão.

Quanto os honorários advocatícios, acredito que inexistente razão para se falar em sucumbência recíproca, comungando com o entendimento esposado na sentença no sentido de que o Apelante sucumbiu na parte substancial dos pedidos (nulidade da contratação).

Pelo exposto, conheço dos Declaratórios, dou-lhes parcial provimento, e buscando sanar o erro apontado, altero a decisão embargada, tão somente para retirar a condenação ao pagamento do FGTS, mantendo, todavia, a nulidade da contratação e os honorários advocatícios na forma imposta, tornando a presente decisão parte integrante da decisão Embargada.

O Embargante questionou a condenação aos honorários advocatícios, defendendo a sucumbência recíproca. Todavia, muito embora tenha sido afastado o FGTS, comungo com o entendimento esposado na sentença no sentido de que o Apelante sucumbiu na parte substancial dos pedidos (nulidade da contratação), motivo pelo qual não vislumbro razão para alterar a fixação da verba honorária.

Pelo exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão constante às fls.260/262.

É o voto.

Belém, 17/03/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator